

**PREFEITURA DE SÃO LUIS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Fis. N° 12  
Rubrica *[Assinatura]*

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 0003/2009**

São Luís, 30 de Abril de 2009

Destinatário: Superintendência de Prestação de Contas e Normas Técnicas

Assunto: Obrigatoriedade de apresentação do DANFOP. Documentação fiscal fragmentada. Obrigatoriedade no caso de aquisições através de Adiantamento.

Trata-se de pedido de orientação técnica formulada pela Superintendência de Prestação de Contas e Normas Técnicas, visando obter esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de apresentação do DANFOP em operações com contribuintes do ICMS, nos casos que apresentam documentação fiscal fragmentada e obrigatoriedade de apresentação nos casos de compras com adiantamento (suprimento de fundos).

**1. Obrigatoriedade / Fragmentação de Nota Fiscal**

O Decreto Estadual nº 22.513/2006 dispõe que a obrigatoriedade de emissão do DANFOP ocorre nas operações ou prestações realizadas com contribuintes do ICMS, conforme se verifica no art. 1º, a seguir transscrito:

**Art. 1º** O documento de autenticação de Nota Fiscal para órgão público – DANFOP, instituído pela Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, será obrigatório nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços realizadas pelos contribuintes do imposto sobre operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações -ICMS, com os órgãos das administrações públicas federal, estadual ou municipal. (grifo nosso)

**§ 1º** Subordinam-se às disposições deste Decreto as operações ou prestações de serviços que tenham como destinatários da mercadoria, bem ou serviço, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas ou subvencionadas com recursos da União, do Estado e dos municípios maranhenses. (grifo nosso)

Entretanto, a mesma norma traz em seu art. 4º as situações em que o DANFOP não será obrigatório, conforme se verifica abaixo:

**Art. 4º** Excluem-se do disposto neste Decreto as operações ou prestações:

- I – com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (...)

Como se vê, nas operações ou prestações com valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não há obrigatoriedade de apresentação deste documento.

No entanto, deve-se atentar que o decreto fala em "operações" com valor igual ou inferior, e não que a "nota fiscal" seja igual ou inferior.



Fls. N° 13

Márcia

**PREFEITURA DE SÃO LUIS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No ensejo, informamos que já houve consulta prévia realizada por auditor desta CGM, diante de situações semelhantes que possam ocorrer, ou seja, em operações em que o fornecedor "fragmente" as notas fiscais.

Afirmar que se deve exigir o DANFOP somente para "notas fiscais" acima de R\$ 1.000,00 é admitir que o fornecedor pode fragmentar as notas em valores menores de forma que possa fugir da obrigatoriedade instituída pelo Estado do Maranhão.

O Tribunal de Contas do Estado- TCE/MA, através da Instrução Normativa nº 16/2007, demonstra a importância do assunto ao dispor, em seu art. 1º, que:

**Art. 1º -** as notas fiscais sujeitas à incidência do ICMS, que compõem os processos de prestação de contas dos órgãos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, deverão vir acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal (DANFOP), instituído por força da Lei Estadual nº 8.441/06

**Parágrafo único –** a Nota Fiscal que for apresentada sem o cumprimento da exigência estabelecida no caput será declarada sem efeito e, por consequência, a despesa tida como não comprovada.

Verifica-se, portanto, que há exigência de que o DANFOP acompanhe a(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) àquela operação realizada entre o Poder Público e o fornecedor.

**2. Obrigatoriedade de apresentação do DANFOP nas aquisições com recursos de ADIANTAMENTO.**

A Lei Municipal nº 4.743/2006 instituiu o Cartão Corporativo de Débito para o pagamento de despesas em regime de adiantamento na Administração Municipal.

O art. 2º da lei dispõe:

**Art. 2º -** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público, para atendimento de despesas do órgão a que esteja vinculado, que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Dentre estas despesas que podem ser realizadas por recursos de suprimento de fundos, podem ser adquiridos, por exemplo, materiais de consumo em final de estoque regular no órgão. Normalmente tais aquisições são tributadas pelo Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pergunta-se: Considerando-se que se trata de despesa excetuada do regime normal de aplicação da despesa pública, o DANFOP também deve ser exigido nas aquisições realizadas no regime de adiantamento?



PREFEITURA DE SÃO LUIS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 14

Rubrica

O Decreto Estadual nº 22.513/2006 (que regulamenta o DANFOP) dispõe sobre as exceções em seu art. 4º, a seguir:

**Art. 4º** Excluem-se do disposto neste Decreto as operações ou prestações:

I – com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – referentes a:

a) energia elétrica;

b) gás canalizado ou envasado;

c) serviços de telecomunicação;

d) abastecimento de água canalizada e coleta de esgoto;

e) serviço de transporte aéreo, ferroviário e aquaviário;

III – acobertadas por documento fiscal avulso emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

IV – acompanhadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFE (inciso incluído pelo Decreto Estadual nº 24.030/2008)

Considerando-se que as exceções estão taxativamente discriminadas no art. 4º do referido Decreto, e que a legislação do DANFOP silencia em relação à aplicação de recursos em regime especial de adiantamento, concluímos que as compras realizadas com recursos do suprimento de fundos não estão excluídas do alcance da lei, ou seja, exigir-se-á o documento em todas as situações que não se enquadrem nas exceções previstas no art. 4º supracitado.

É a orientação.

Auditor OMAR CORTEZ PRADO SEGUNDO  
Coordenador de Auditoria de Normas Técnicas - CGM

De acordo.

MÁRCIA REGINA BRANDÃO DE PAIVA

Superintendente de Prestação de Contas e Normas Técnicas